

EMENTA: Fixação de subsídios de agentes políticos. Regramento Constitucional. Arts. 29, V a VII, e art.29-A da CR/88. Art. 21, parágrafo único, LRF. Inaplicabilidade.

1 Relatório

Aportou neste Centro de Apoio Operacional consulta formulada pelo douto Promotor de Justiça da Comarca de Brasília de Minas, solicitando esclarecimentos acerca da verificação de eventual irregularidade na fixação dos subsídios de agentes políticos do município de Ubaí, promovida pela Lei Municipal n.º 375/2016, tendo em vista inúmeras representações recebidas via Ouvidoria do MPMG, com as seguintes alterações, em síntese:

- a) desproporcionalidade do aumento dos subsídios ao tamanho do município e a atual crise nacional;
- b) afronta ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- c) ausência de aumento de salários dos servidores municipais há muito tempo, inclusive com redução de benefícios.

2 Fundamentação

Inicialmente cumpre esclarecer que este centro de apoio operacional já se posicionou acerca do regramento legal para a fixação/reajuste dos subsídios dos agentes políticos, nos termos da Nota Jurídica n.º 24/2012.

Com efeito, em relação ao procedimento legislativo para fixação de subsídios de prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, doutrina e jurisprudência posicionam-se firmes no sentido de que a proposta de lei, aqui interpretada em sentido estrito, é de iniciativa da Câmara Municipal, não havendo necessidade de observância da regra da anterioridade de legislatura, nos termos do art. 29, V, da CF/88, salvo disposição em contrário na respectiva lei orgânica municipal¹⁰.

Quanto à fixação dos subsídios dos vereadores, a competência também é da própria Câmara Municipal.

Apesar de não haver unanimidade quanto ao instrumento cabível para a fixação dos subsídios da edilidade – entendendo alguns que somente lei poderia ser utilizada para tanto –, a jurisprudência e doutrina mais balizadas defendem que resolução e o decreto-legislativo são instrumentos bastantes¹¹.

Outra premissa importante, cravada no art.29, inciso VI, da Carta Magna, refere-se à obrigação do legislativo municipal

de observar a regra da anterioridade de legislatura para fixação dos subsídios dos vereadores.

O limite remuneratório dos agentes políticos municipais – prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores – também é díspar entre os membros do Executivo Municipal e os da Câmara Municipal.

O limite ao subsídio do prefeito é o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da CR/88, qual seja o subsídio mensal do Ministro do STF, sendo importante ressaltar que o subsídio do prefeito será o teto remuneratório para a municipalidade.

Já em relação aos vereadores, a Constituição da República, além do respeito ao teto remuneratório municipal (subsídio do Prefeito), também impõe as seguintes diretrizes, cumulativamente:

1. Fixação de subsídios até o limite de 75% dos subsídios percebidos pelos deputados estaduais, segundo parâmetros da população de cada município (art. 29, VI, “a” a “f”, da CR/88);
2. Observância do limite imposto pelo art. 29, VII, da CR/88, que dispõe que o total das despesas com remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar 5% da receita do município; e
3. limitações financeiras /orçamentárias contidas no art. 29-A, I a VI, § 1º, CF.

Finalmente, de bom alvitre destacar que, por força do art. 169 da Constituição Federal, impõem-se, ainda, os seguintes limites percentuais da receita corrente líquida previstos no art. 20, III, “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, com relação à despesa total com pessoal:

- a. 6% para o Legislativo;
- b. 54% para o Executivo.

3 Caso Concreto

O órgão de execução ministerial de Brasília de Minas solicita seja analisada eventual procedência dos fundamentos que balizaram denúncias anônimas contra a fixação, no ano de 2016, dos subsídios dos agentes políticos do município de Ubaí, quais sejam:

- a) desproporcionalidade do aumento dos subsídios ao tamanho do município e a atual crise nacional;
- b) afronta ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e,
- c) ausência de aumento de salários dos servidores municipais há muito tempo, inclusive com redução de benefícios.

Passemos, então, à análise de cada um dos questionamentos.

¹⁰ Nesse sentido, confira-se STF, RE 484307, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 17/06/2008, publicado em DJe-119 01/07/2008; ADI 2112 / RJ – Tribunal Pleno – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 28/06/2002.

¹¹ Nesse sentido, confira-se STF, RE 763583, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 25/09/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14/10/2013 PUBLIC 15/10/2013 e RE 611220, Relator(a):

Min. CELSO DE MELLO, julgado em 03/06/2011, publicado em DJe-119 DIVULG 21/06/2011 PUBLIC 22/06/2011.

3.1 Eventual desproporcionalidade do aumento dos subsídios ao tamanho do município e a atual crise nacional.

A Constituição da República de 1988, em seus arts. 29, incisos V a VII, e 29-A, disciplina a matéria concernente aos subsídios dos agentes políticos municipais.

Em se tratando de prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, dispõe claramente que o teto para os subsídios será aquele correspondente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.37, XI, da CR/88.¹²

Já para o subsídio dos vereadores, além do teto remuneratório municipal (o subsídio do prefeito), a Constituição da República, em seu art.29, VI e VII e art.29-A, estabeleceu também critérios demográficos, financeiros e orçamentários.

Como se observa, além do respeito ao teto remuneratório municipal (subsídio do Prefeito), o primeiro critério é o da gradação dos subsídios levando-se em conta a população local e a remuneração do Deputado Estadual¹³; seguido de critérios financeiros e orçamentários, que vinculam o total das despesas com “remuneração” da edilidade a percentual da receita do município¹⁴, e a imposição de que os gastos do Poder Legislativo municipal, incluindo o subsídio de seus vereadores, obedeça determinado percentual do total da receita tributária e de transferência dos municípios, não podendo, ainda, gastar com a folha de pagamento 70% de sua receita.¹⁵

Percebe-se, portanto, que há limites constitucionais objetivos para a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, permitindo sua correta aferição.

Como já apontado, a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais não observa o princípio da anterioridade de legislatura, **salvo disposição contrária na respectiva lei orgânica**, alicerçada no poder de auto-organização do Município.

(...) Quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo legislativo. **Isso decorre, necessariamente, da ratio essendi do preceito.**(...)” (RE 62594, Relator(a): Min. DJACI FALCAO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/1969, DJ 05-12-1969 PP-*****)

Assim, a regularidade da fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Ubaí, **além da possibilidade da Lei Orgânica prever a submissão ao princípio da anterioridade de legislatura**, sujeita-se ao respeito das seguintes limitações:

1) o subsídio do prefeito não pode ultrapassar o subsídio dos ministros do STF;

2) o subsídio do vice-prefeito e secretários municipais submetem-se ao teto remuneratório municipal (subsídio do prefeito); e;

3) o gasto total do Executivo Municipal com pessoal, incluindo os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, não ultrapasse 54% da receita corrente líquida do município.

Já no caso dos subsídios dos vereadores de Ubaí, cujo município, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conta com aproximadamente 12.466 habitantes, cumpre verificar, **além do respeito ao princípio da anterioridade de legislatura e do teto remuneratório municipal**, também as seguintes limitações:

1) não ultrapasse o correspondente a 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais (art. 29, inciso VI, b, CF);

2) o total das despesas com a remuneração dos edis não supere 5% da receita do município (art.29, VII, da CF);

3) o total das despesas do Legislativo Municipal, incluindo aquelas suportadas com os subsídios dos vereadores e excluído os gastos com inativos, não ultrapasse 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (no art.29-A, I, da CF);

4) a folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o gastos com o subsídio dos vereadores, não ultrapasse 75% de sua receita (art. 29-A, § 1º, CF); e

5) o gasto total do Legislativo Municipal com pessoal, incluindo o subsídio dos vereadores, não ultrapasse 6% da receita corrente líquida do município (art. 169 da CF c.c. art. 20 da LRF).

Como se vê, de toda despicienda qualquer alteração de natureza iminentemente subjetiva para aferição do correto valor dos subsídios dos agentes políticos municipais, bastando o respeito ao regramento constitucional e à lei orgânica municipal.

3.2 Afronta ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal

Nossa Carta Magna também disciplina o aspecto temporal para a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais.

Conhecido por princípio da anterioridade de legislatura e disciplinado no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, tal preceito determina que os subsídios dos vereadores serão fixados em uma legislatura para vigência na próxima.¹⁶

A aplicabilidade do princípio da anterioridade de legislatura aos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais foi suprimida do texto constitucional com advento da EC n.º 19/98, não obstante, como já discorrido, a lei orgânica municipal poder trazer tal exigência.

16 Art.29 (...)

VI – O subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

12 Art.29, V, CR/88

13 Art. 29, VI, “a” a “f” da CR/88 - Fixação de subsídios até o limite de 75% dos subsídios percebidos pelos deputados estaduais, segundo parâmetros da população de cada município; Importa ressaltar que não há automaticidade remuneratória.

14 4. Art. 29, VII da CR/88 - o total das despesas com remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar 5% da receita do município;

15 Art.29-A, I a VI e §1º

A vista disto há posição sustentando a não aplicação da regra contida no art.21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁷, qual seja, a impossibilidade do aumento de despesa de pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

Isso porque, segundo entendimento já adotado inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, os limites que visam assegurar o equilíbrio das contas públicas encontram-se disciplinados no art. 29, incisos V, VI e VII, e art. 29-A da Constituição da República de 1988, tratando-se a fixação do subsídio de agentes políticos de ato legislativo vinculado decorrente da norma constitucional.

Consoante o entendimento por este esposado, a fixação de subsídios, aqui questionada, foi efetuada fora do prazo estabelecido no art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que fulmina de nulidade o ato.

Ora, **em se tratando de fixação de subsídios, evidente é a aplicabilidade do disposto no art. 29, incisos V e VI, da Carta Republicana, onde, não determinado prazo para tanto, revelando-se inalcançável à espécie o preceito contido no art. 21, parágrafo único da LRF.**

Acerca da matéria, já se pronunciou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

“É de mister, porém, distinguir a inexistência de prazo para a fixação do subsídio dos vereadores daquele previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, o qual estipula a nulidade do ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão referido no art. 20.

A uma, porque na primeira hipótese trata-se de fixação de subsídio, e na segunda, de aumento de despesa com pessoal;

A duas, porque o subsídio fixado somente vigorará na próxima legislatura, enquanto o aumento em final de mandato, no exercício corrente, sendo por isto coibido, gerando nulidade, se ocorrer; e

A três, porque o ato, a que alude o preceito legal, entendo ser singular, ou seja, emanado do próprio ordenador de despesa e, de outro lado, a Resolução instrumento por meio da qual é fixado o subsídio dos vereadores, advém de todos os edis que compõem a Câmara Municipal, sendo, portanto, um ato coletivo.

Considerando, pois, que o dispositivo constitucional de alcance ao caso (art. 29, V e VI, da CF) não estabelece o prazo exato para a fixação do subsídio, como dito, alhures, definido restou, em homenagem ao princípio da moralidade, o dia 30 (trinta) de setembro como a data limite, ou seja, antes das eleições.

Respeitante ao critério de fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, certo é que a legislação em vigor não estipula

um percentual a ser aplicado e sim um limite para fixação, consoante consignado no art. 37, XI, da Lei Maior Federal.

Lado outro, no que pertine à fixação dos subsídios dos vereadores, pontifica José Nilo de Castro:

“O exercício do mandato eletivo municipal, a despeito de ser munus público, é remunerado, nos termos da Constituição, arts. 29, VI, VII e 29-A, de acordo com a nova redação da Emenda Constitucional da Reforma Administrativa (Emenda nº 19/98) e da Emenda nº 25/2000”. (in Direito Municipal Positivo, 5ª edição, Del Rey, págs. 149/150).

Nesse diapasão, ressaí cristalino do art. 29, VI, “b”, da Magna Carta, que o subsídio máximo dos vereadores, em Municípios, como o apelado, corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos deputados estaduais.

Na hipótese dos autos, “constata-se que os valores fixados para a atual legislatura (R\$1.200,00) obedecem determinação constitucional. **E pouco importa que o atual subsídio represente 80% do montante anterior, como alegado pelo Autor, porquanto o legislador constitucional não mencionou percentual, senão limite, calcado naquele previsto para os deputados estaduais**”, conforme bem assinalado no singular veredicto. (grifamos) ¹⁸

No mesmo sentido também se posiciona o Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos:

AÇÃO POPULAR. Município de Pardinho. Subsídios do Prefeito e Vereadores. Leis que os majoraram. Observância da anterioridade exigida pelo artigo 29, VI, da Constituição Federal. Novos valores que não caracterizam excesso. Respeito ao princípio da moralidade. Lesividade não caracterizada. **Sentença que, não obstante isso, julgou procedente a ação para declarar nulas as duas leis municipais em discussão, com base no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000. Dispositivo que não se aplica aos Prefeitos e Vereadores. Subsídios cuja fixação é disciplinada pela própria Constituição Federal.** Recurso oficial não conhecido e recursos voluntários improvidos para julgar improcedente a ação.¹⁹ (Grifamos)

Sobre o assunto, a Corte de Contas Mineira possui a jurisprudência a seguir:

Ainda sob o enfoque da Lei de Responsabilidade Fiscal, o parágrafo único de seu art. 21, proíbe nos últimos cento e oitenta dias do final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 ato que resulte aumento da despesa com pessoal, „in verbis:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato que resulta aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao fim do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

Nesse contexto, infere-se que a intenção do Legislador é impedir que, em final de mandato, o titular de Poder ou órgão, por meio de ato voluntário ou discricionário de cunho político-eleitoral, provoque aumento da despesa com pessoal

17 Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – (...)

II – (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

18 Trecho do voto do Rel. Desembargador Isalino Lisboa, Apelação nº 1.0000.00.294546-7/000, 3a Câmara Cível, TJMG, 25/03/04.

19 Apelação nº 994.07.127258-0- Botucatu, Relator Desembargador Antônio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, julgada em 26/01/2010.

que possa comprometer o orçamento e o equilíbrio fiscal do exercício financeiro subsequente.

Dessa forma, a vedação contida nesse dispositivo, também não se aplica à fixação do subsídio dos agentes políticos municipais pela Câmara de Vereadores feita em cada legislatura para vigorar na subsequente.

É que o ato legislativo que disporá sobre essa matéria não é discricionário ou voluntário. Trata-se, em realidade, de ato vinculado decorrente de norma constitucional preexistente (art. 29, V e VI, CF/88), que outorga competência exclusiva para a Câmara de Vereadores proceder à examinada fixação de subsídios, como visto no início.

(...)

Segundo orientação desta eg. Corte de Contas, em casos análogos, como, por exemplo, na Consulta 694097 [de minha relatoria], em Sessão do dia 1º.6.2005, que cita até decisão do eg. Tribunal de Justiça mineiro nesse mesmo sentido, **a fixação de tais subsídios, se a Lei Orgânica Municipal não fixar outro prazo, deve ocorrer até 30 de setembro do último ano da legislatura, para vigorar na subsequente.**”(grifamos)²⁰

Não obstante a jurisprudência retrotranscrita, com a qual compactua esse Centro de Apoio Operacional, a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça tem julgado no sentido de que o reajuste dos subsídios dos agentes políticos deve observância ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA “A”. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER.

1. Não se pode conhecer do recurso pela alínea “a” do permissivo constitucional no que tange à sustentada falta de adequação da ação civil pública para veicular o pedido formulado na inicial. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

2. Quanto ao apontado desrespeito ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, sob o aspecto (i) da aludida possibilidade de, com base no citado dispositivo, haver aumento de despesas com pessoal no período cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, bem como (ii) do argumento de que, no presente caso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos deu-se em harmonia com o orçamento e aquém dos limites impostos pela lei, a análise de tal questão importaria rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.

3. No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal.

4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio “só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei”. Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão.

5. E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1 e 2º da lei referida.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.²¹

Não se ignora que, visando dar um basta aos abusos cometidos pelos administradores públicos, bem como viabilizar economicamente o País, impedindo a gastança desenfreada, estabeleceu a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, normas para “a responsabilidade na gestão fiscal”.

Apesar disto, a nosso sentir, s.m.j., a única limitação temporal para o reajuste dos subsídios dos agentes políticos municipais é aquela imposta pela CF/88 em seu art. 29, V e VI, conhecida por princípio da anterioridade de legislatura, bem como as limitações temporais impostas pelas Leis Orgânicas Municipais que, em regra, reproduzem o comando da Constituição Federal, estendendo o princípio da anterioridade de legislatura para a fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e secretário municipais.

Data maxima venia, no que pertinente à fixação de subsídios de agentes políticos municipais, a interpretação literal do parágrafo único, do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal é suplantada pela interpretação sistemática de nosso ordenamento jurídico, especialmente no âmbito constitucional.

Conforme excerto de decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais retrotranscrito, a intenção do Legislador infraconstitucional (art. 21, parágrafo único, da LRF) “é impedir que, em final de mandato, o titular de Poder ou órgão, por meio de ato voluntário ou discricionário de cunho político-eleitoral, provoque aumento da despesa com pessoal que possa comprometer o orçamento e o equilíbrio fiscal do exercício financeiro subsequente.”

Ora, no que concerne à fixação dos subsídios dos agentes públicos municipais, nossa Carta Magna estabeleceu criteriosos limites financeiros e orçamentários em defesa do equilíbrio financeiro, como já exaustivamente narrado, afastando

20 Trecho do relatório do Conselheiro Moura e Castro, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta n.º 713.166, aprovado em sessão de 27/09/06

21 Resp 1.170.241 – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Julg. 02/12/2010, DJe 14/12/2010

a toda prova, s.m.j., a incidência do comando previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.3 Ausência de aumento dos salários dos servidores municipais há muito tempo, inclusive com redução de benefícios.

Como já exposto, a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais exige observância dos limites constitucionais.

Por outro lado, uma das inovações da reforma administrativa de 1998 (Emenda Constitucional n.º 19) foi a institucionalização do *princípio da periodicidade*, ou seja, a garantia ao funcionalismo público de que, anualmente, haverá uma revisão geral de seus vencimentos, para cobrir a perda inflacionária medida durante um ano, prevista no inciso X do artigo 37, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (grifos acrescidos).

Ocorre que, mesmo não ignorando que os servidores públicos municipais têm direito à revisão geral anual de seus vencimentos, é certo que a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais não está vinculada a qualquer majoração dos vencimentos daqueles.

Aliás, não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal, a vista de sua reiterada jurisprudência no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, publicou, em 24/10/2014, a Súmula Vinculante n.º 37, com o seguinte verbete: “**Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia**”²².

4 Conclusão

Diante de todo o exposto, respeitada a independência funcional do Promotor de Justiça Natural, conclui este centro de apoio operacional que:

- 1) Salvo disposição contrária na Lei Orgânica do Município, inexistente obrigatoriedade de acatamento da regra da anterioridade de legislatura para fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais;
- 2) O subsídio do prefeito municipal, que deve observar o teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, inciso XI da CF, é o teto remuneratório municipal, inclusive em relação aos subsídios dos senhores vereadores;
- 3) A fixação do subsídio de agente político municipal está sujeita às diretrizes expressamente previstas na Constituição

Federal e também àquelas eventualmente dispostas na Lei Orgânica do Município.

4) A limitação imposta pelo parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (vedação do aumento de gastos com pessoal nos 180 dias que antecedem o fim do mandato) não se aplica à fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais.

5) A fixação do subsídio de agente político municipal independe de legislação majorando vencimentos de servidores públicos municipais.

Remeta-se cópia, via e-mail, ao órgão de execução ministerial solicitante, com posterior arquivamento do presente expediente.

Registre-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 7 de junho de 2017

José Carlos Fernandes Junior
Promotor de Justiça
Coordenador do CAO – Patrimônio Público

²² Confira também Nota Jurídica n.º 18/2017, expedida pelo CAOPP.